



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031958 - PR (2021/0379880-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA. SANEPAR. INSTALAÇÕES E TRAVESSIAS DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO SOB LINHA FÉRREA. RECEITA ALTERNATIVA. COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

2. A análise da pretensão recursal concernente à violação do art. 11 da Lei n. 8.975/1995 exige a apreciação de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2031958 - PR (2021/0379880-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA. SANEPAR. INSTALAÇÕES E TRAVESSIAS DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO SOB LINHA FÉRREA. RECEITA ALTERNATIVA. COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

2. A análise da pretensão recursal concernente à violação do art. 11 da Lei n. 8.975/1995 exige a apreciação de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RUMO MALHA SUL S.A contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado

(fl. 905):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA. SANEPAR. INSTALAÇÕES E TRAVESSIAS DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO SOB LINHA FÉRREA. RECEITA ALTERNATIVA. COBRANÇA.

1. O acordo, objeto dos autos, prevê que, além de arcar com todos os custos para implantação das travessias/instalações necessárias ao desempenho do serviço público que está a seu encargo, a SANEPAR também arca com o pagamento de valores referentes ao "direito de uso" da faixa de domínio, nos termos da cláusula 7.1 do acordo.
2. O fato de o "Regulamento dos Transportes Ferroviários" (Decreto nº 1.832/96) impor à autora que permita, nos termos em que discutido nos autos, a utilização da faixa de domínio, em nada qualifica a retribuição pecuniária contratualmente prevista para tanto como indenização.
3. Sentença de improcedência mantida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 937/940).

No recurso especial a recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos artigos 11 da Lei n. 8.987/95 e 11 do Decreto n. 1.832/1996.

Sustenta, em síntese, que *"como a RUMO tem a obrigação de suportar a travessia das tubulações da SANEPAR na malha concedida, é óbvio que o direito decorrente dessa situação ostenta caráter indenizatório, e não de receita alternativa, haja vista que visa o ressarcimento de prejuízos eventualmente sofridos pela concessionária, notadamente relacionados aos gastos com os serviços ou até mesmo lucros cessantes"* (fl. 959).

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 970/977), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 985/990), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Apresentada contraminuta ao agravo em recurso especial (fls. 1.024/1.035).

A Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) não ser cabível a interposição de recurso especial fundado na violação ou na interpretação divergente de decreto regulamentar, ato normativo secundário que não está compreendido no conceito de lei federal; b) incidência

das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Contra referida decisão foi interposto o presente agravo interno no qual a agravante alega que *"o Decreto nº 1.832/1996 não é "um ato normativo secundário" como disposto na decisão agravada. Tem-se, na verdade, um Recurso Especial que é fundado em violação de norma que preceitua de forma originária sobre as relações de transportes ferroviários. Dessa forma, é evidente a possibilidade do seu cabimento"* (fl. 1.053).

Aduz, ainda, que *"dada as peculiaridades do presente caso, em que as cobranças visam unicamente ao ressarcimento de prejuízos eventualmente sofridos pela Rumo, o direito decorrente dessa situação ostenta caráter indenizatório, como uma despesa acessória, e não de receita alternativa. Em razão disso que se releva a violação ao art. 11 da Lei nº 8.987/1995, que permite a cobrança desses tipos de despesas"* (fl. 1.053).

Pugna, por fim, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma para que se dê provimento ao agravo interno e, consequentemente, provimento ao seu recurso especial.

As agravadas, instadas a se manifestar, apresentaram contrarrazões (fls. 1.061/1.063 e 1.065/1.068).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não prospera a irresignação recursal.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça "entende não ser 'possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal' (AgInt no REsp 1.832.794/RO, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)" (AgInt no AREsp n. 1.893.127/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022).

Logo, é inviável o conhecimento do presente apelo especial no que tange à tese de afronta ao art. 11 do Decreto n. 1.832/1996, visto tratar-se de regulamento dos transportes ferroviários.

Por sua vez, em relação à alegada violação do artigo 11 da Lei n. 8.987/95, também sem razão a recorrente.

A controvérsia foi solucionada pela Corte de origem sob os seguintes fundamentos (fls. 908/911):

As partes discutem a legalidade da cobrança dos valores devidos, em tese, ao poder concedente a título de participação nas receitas alternativas auferidas pela concessionária, consoante determinam os §§ 2º e 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão.

Afirmou a autora que, por força do Acordo de Serviços e Outros Pactos nº 001NN/GRCP/07 e anexos, celebrado com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR em 14/02/2007, a SANEPAR ficou autorizada a atravessar a linha férrea cuja exploração lhe é concedida (com instalações e travessias da rede de água e esgoto), pagando valores em contrapartida.

Relatou a ANTT que, após o advento da Lei nº 10.233/01 (art. 24, inc. VI), a ANTT passou a atuar em nome da concedente - A RFFSA - nos contratos de concessão já celebrados. Nesse sentido, o entendimento que prevalece na agência reguladora é o de que as importâncias percebidas em decorrência das travessias se enquadram como receitas alternativas.

A autora, por sua vez, defende que tais pagamentos não configuram receitas alternativas, mas sim indenização e, por conseguinte, não devem ser repassados à parte ré.

Em que pesem os argumentos da recorrente, a magistrada a quo deslindou com critério e acerto a questão posta nos autos, examinando corretamente o conjunto probatório e aplicando os dispositivos legais pertinentes. Assim, com a devida vênia, transcrevo e adoto como razões de decidir os seus fundamentos:

"(...)

Inicialmente, convém destacar que em sua petição inicial a autora, por um lado, se insurge de maneira genérica contra a cobrança que lhe é dirigida pela ANTT, mas por outro se

reporta especificamente ao "Acordo de Serviços e Outros Pactos nº 001NN/GRCP/07" firmado com a SANEPAR.

Anote-se, também, que nenhuma das partes colacionou aos autos cópia do contrato de concessão, sendo que apenas a partir de informações constantes de outros documentos é que se pode inferir que a obrigação de repasse de "receitas alternativa" ao poder concedente decorre dele - vide, por exemplo, documento PROCADM7, p. 63, item '8' (evento 1).

Seja como for, a autora não nega que esteja obrigada a repassar valores auferidos a título de receitas alternativas ao poder concedente, limitando-se a defender que a cobrança que ora lhe é dirigida se refere a valores que não se caracterizam como receitas alternativas, mas ressarcimento/indenização.

Pois bem, o acordo celebrado com a SANEPAR, a que se reporta a autora, autorizando a empresa estadual a utilizar a faixa de domínio de ferrovias exploradas por aquela, para travessia, em síntese, de tubulações de água e esgoto, foi juntado no evento 1, PROCADM6, p. 11/16.

Referido acordo tem por objeto "o estabelecimento das condições para implantação, pela SANEPAR, de travessias ou instalações na faixa de domínio da via férrea na malha arrendada à ALL, no Estado do Paraná, bem como o estabelecimento da remuneração devida pela SANEPAR à ALL com relação a essas travessias" (grifei).

Daquela minuta negocial, extrai-se que a SANEPAR arcaria com "todos os custos envolvidos na construção das travessias ou instalações" (cláusula 2.1) e, ainda, que "eventuais trabalhos de manutenção, conservação e reparação de travessias e instalações que se mostrem necessários serão realizados pela SANEPAR, às suas expensas" (cláusula 2.5).

Significa dizer que a concessionária que 'suporta' a utilização da faixa de domínio não incorre em custo algum pela execução daquele acordo, o que, de plano, põe por terra a alegação de que os valores pagos em virtude dele têm feição ressarcitória/indenizatória.

Na realidade, o acordo prevê que, além de arcar com todos os custos para implantação das travessias/instalações necessárias ao desempenho do serviço público que está a seu encargo, a SANEPAR também arca com o pagamento de valores referentes ao "direito de uso" da faixa de domínio, nos termos da cláusula 7.1 do acordo.

Esses valores, como visto, em nada se confundem com as despesas de instalação/manutenção dos equipamentos da SANEPAR.

Portanto, trata-se efetivamente de receitas alternativas angariadas pela concessionária.

O fato de o "Regulamento dos Transportes Ferroviários" (Decreto nº1.832/96) impôr à autora que permita, nos termos em que discutido nos autos, a utilização da faixa de domínio, em nada qualifica a retribuição pecuniária contratualmente prevista para tanto como indenização.

Com efeito, referido ato normativo limita-se a dispor:

"Art. 11. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por tubulações, redes de transmissão elétrica, telefônica e similares, anterior ou posteriormente estabelecidas, observadas as instruções específicas de proteção ao tráfego e às instalações ferroviárias.

Parágrafo único. Os encargos de construção, conservação e vigilância caberão a que executar o serviço mais recente."

A autora sustenta, por fim, que a RFFSA entendia que o pagamento de tais valores não representava o ingresso de receitas alternativas - segundo a autora, trata-se de entendimento contido na Carta nº 467/LIQ/2001, encaminhada pela RFFSA ao Secretário de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes.

No evento 1, procadm5, fl. 87, localizou-se tal carta no meio da documentação trazida e, nas fl. 118/119, o trecho citado pela Autora.

(...)

Quanto a isso, primeiramente, gize-se que a concessionária, segundo os termos do acordo por ela invocado, não incorre em nenhuma despesa direta quanto à utilização da faixa de

domínio pela SANEPAR, já que, como visto, a concessionária arca com todas as despesas de implantação e manutenção das travessias/instalações.

De outro giro, pela numeração atribuída àquela "carta", é de se presumir que teve origem no ano de 2001, sendo certo que os termos do acordo celebrado anos após com a SANEPAR apontam em sentido diverso.

Conclui-se, em arremate, que não há qualquer irregularidade, a partir dos termos da petição inicial, a macular a cobrança direcionada à autora, objeto dos autos."

Com efeito, de acordo com o contrato, os valores apurados e cobrados em função da assinatura do Acordo de Serviços e Outros Pactos nº 001NN/GRCP/07 e seus Anexos, não têm feição ressarcitória/indenizatória, porquanto a concessionária não teria que arcar com qualquer custo para efetuar a obra objeto do acordo, a saber (Evento 22 - PROCADM2, p.54).

(...)

Alem do mais, a cláusula sétima do mencionado contrato diz o seguinte, em seu item 7.1:

(...)

Infere-se, assim, como bem pontuou o Juízo a quo, que o acordo ,além de arcar com todos os custos para implantação das travessias/instalações necessárias ao desempenho do serviço público que está a seu encargo, a SANEPAR também arca com o pagamento de valores referentes ao "direito de uso" da faixa de domínio, que possui como base o artigo 11 da Lei n.º 8.987/1995 (que disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos), verbis:

(...)

De fato, esses valores, como visto, em nada se confundem com as despesas de instalação/manutenção dos equipamentos da SANEPAR. Portanto, mantém-se o entendimento de que se trata de receitas alternativas angariadas pela concessionária.

É certo que esta Corte Superior firmou entendimento de ser possível que as

concessionárias de rodovias realizem a cobrança pela utilização das faixas de domínio, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.987/1995, desde que tal exação seja autorizada pelo poder concedente e esteja expressamente prevista no contrato de concessão.

A propósito a ementa do mencionado precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA PELO ENTE FEDERADO PELO USO DA FAIXA DE DOMÍNIO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CABIMENTO. RE N. 581.947. DISTINGUISHING. ART. 11 DA LEI N. 8.987/1995. CONFLITO ENTRE CONCESSIONÁRIAS. EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ERESP N. 985.695/RJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Retorno dos autos ao colegiado para eventual juízo de adequação, a teor do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme e consolidada de que a cobrança pelo ente federado em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal, uma vez que: a) a utilização, nesse caso, se reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV - O entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual os entes da federação não podem cobrar retribuição

pecuniária pela utilização de vias públicas, inclusive solo, subsolo e espaço aéreo para a instalação de equipamentos destinados à prestação de serviço público, não impede que as concessionárias de rodovias realizem a cobrança pela utilização das faixas de domínio, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/95, desde que tal exação seja autorizada pelo poder concedente e esteja expressamente prevista no contrato de concessão, porquanto não houve discussão sobre esta hipótese no RE 581.497. Distinguishing.

V - Em juízo de adequação, mantido o acórdão.

(REsp n. 1.677.414/SP, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 1º/2/2022).

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que o contrato firmado entre a agravante, concessionária, e a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR autoriza a cobrança de débitos devidos em razão de receitas alternativas auferidas a partir do referido pacto. É o que se extrai dos trechos acima transcritos.

Assim, apreciar a pretensão da parte, na forma pretendida, para descaracterizar os débitos como de natureza de receitas alternativas, como concluíram as instâncias ordinárias, implica o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos. Ocorre que tal providência é vedada em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA FAIXA DE DOMÍNIO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. REVISÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de ser possível que as concessionárias de rodovias realizem a cobrança pela utilização das faixas de domínio, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.987/1995, desde que tal exação seja autorizada pelo poder concedente, e esteja expressamente prevista no contrato de concessão.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o contrato firmado entre a agravante e a União não autoriza a

cobrança da faixa de domínio.

3. Appreciar a pretensão da parte da forma pretendida implica o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos. Ocorre que tal providência é vedada em recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. É firme o entendimento desta Corte de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp n. 1. 503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.892.085/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA PARA INSTALAÇÃO DE CABOS DE FIBRA ÓTICA. ART. 11 DA LEI DE CONCESSÕES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "o poder concedente pode, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/1995, autorizar concessionária a efetuar cobrança, pela utilização de faixa de domínio, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia" (AgInt no AREsp 1.247.413/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/8/2019). Na mesma linha: EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12/12/2014; AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AREsp 977.205/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda

Turma, DJe 25/4/2018; AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/8/2016.

2. Por outro lado, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido nada dispôs acerca da existência, ou não, de cláusula contratual a permitir a cobrança. Assim, como bem apontou o parecer ministerial às fls. 1261-1268, e-STJ, "no caso em tela, para confirmar a existência de cláusula contratual seria indispensável exame dos fatos, das provas e do instrumento contratual celebrado na origem da concessão da rodovia, providência vedada nesse plano processual pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ".

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.388/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. USO DE FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO E PAGAMENTO DE IPTU. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Não há como aferir violação dos arts. 884 e 1.228 do Código Civil de 2002 e art. 11 da Lei n. 8.987/95, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 942.482/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 25/9/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO DA RODOVIA RAPOUSO TAVARES. PASSAGEM PARA OBRAS DE

SANEAMENTO BÁSICO DA SABESP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC DE 1973. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela recorrida - Sabesp - contra ato do Gerente da recorrente - Concessionária Auto Raposo Tavares S.A - CART -, com o escopo de suspender a exigibilidade da cobrança do crédito tributário e de caução pelo uso da faixa de domínio, para que possa executar obras de saneamento básico de interesse público.

(...)

6. A análise da pretensão recursal concernente à violação do art. 11 da Lei 8.975/1995 exige a apreciação de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

(...)

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.671.590/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.031.958 / PR

Número Registro: 2021/0379880-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0022659120204020000 0591432320154025101 1239911 1717330 201703334643 202000967132 202103798800
2031958 22659120204020000 2700 50409670920174047000 591432320154025101

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO :
NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A
OUTRO :
NOME : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(S) - RS054018
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022